



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**O QUESITO ÚNICO E A AMPLITUDE DAS TESES
DEFENSIVAS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.**

JORGE RAIMUNDO VALENÇA
T. DE MENEZES JÚNIOR

Profa. M. Sc. Marcia
Maria Cavalcanti Macedo.

Aracaju

2015

**JORGE RAIMUNDO VALENÇA TELES DE MENEZES
JÚNIOR**

**O QUESITO ÚNICO E A AMPLITUDE DAS TESES
DEFENSIVAS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Tiradentes como um dos pré-
requisitos para a obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Orientadora: Profa. M. Sc. Marcia Maria
Cavalcanti Macedo.

Aracaju

2015

JORGE RAIMUNDO VALENÇA T. DE MENEZES JÚNIOR

**O QUESITO ÚNICO E A AMPLITUDE DAS TESES
DEFENSIVAS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Tiradentes como um dos pré-
requisitos para a obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

Professora Orientadora
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professora Examinadora
Universidade Tiradentes

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade apresentar uma reflexão acerca da reforma do procedimento do júri, especificamente no tocante à votação, promovida pela Lei 11.689/2008. Seguramente este é um dos tópicos do Procedimento do Júri que sofreu as mudanças mais profundas. Há muito tempo já se havia admitido que o antigo sistema, já não atendia as expectativas e anseios do Tribunal Júri, em face de sua complexidade. Há muito, já se reivindicava de maneira quase unânime, um novo modelo que pudesse ser mais simples e mais objetivo, quesitando-se aos jurados, apenas os aspectos relativos à materialidade do fato, à autoria e quesitos redigidos com proposições afirmativas, simples e distintas, devendo ser respondido pelo conselho de sentença com suficiente clareza e necessária precisão. que efetivamente lhe dizem respeito, excluindo aspectos pertinentes, apenas, ao exame do Juiz-Presidente: tais como: a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. O objetivo das alterações é simplificar ao máximo a quesitação, exemplo disso são as diversas teses defensivas de absolvição do acusado (excludentes de ilicitude, causas de isenção de pena, etc.) que continuam podendo ser sustentadas em plenário sem qualquer restrição e, no entanto, todas englobadas em um único quesito, que se limita a perguntar: **“O jurado absolve o acusado?”** (art. 483, § 3º). Assim, o presente se concentrou na homenagem prestada ao Princípio da Plenitude de Defesa, através das busca através de consulta bibliográfica, artigos de sites jurídicos, de onde foram extraídas as posições mais diversas no campo doutrinário. Por fim, é inquestionável o avanço da referida alteração, apresentando aspectos mais positivos que negativas, inobstante as posições contrárias, principalmente de membros do Ministério Público e alguns juristas, bem como que, via de regra, nenhum prejuízo à defesa foi constatado.

PALAVRAS-CHAVE: Quesito único. Tribunal do Júri. Teses Defensivas. Plenitude de Defesa.

1. INTRODUÇÃO

1.1. ORIGEM

Diante da imprecisão de natureza doutrinária sobre a origem do Tribunal do Júri, Carlos MAXIMILLIANO, chegou a afirmar que “as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”.

A falta de acervos históricos seguros e específicos; o fato de o instituto estar ligado às raízes do direito e quase sempre acompanhar quaisquer aglomerações humanas, desde e principalmente as mais antigas, esparsas e menos estudadas, dificultando o estudo e a pesquisa; bem como o fato de não se conseguir destacar um marco de identificação de sua existência, para que se tenha condições confirmar um momento preciso da história, onde o Tribunal do Júri teve seu início. Existem indicações que a origem do Júri remonta à época clássica de Grécia e Roma, outros afirmam que foi na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão. Os adeptos da idéia mosaica dizem que surgiu entre os judeus do Egito que, na era de Moisés, relataram a história das "idades antigas" através do clássico livro, o Pentateuco. As peculiaridades do sistema político-religioso local, em que o ordenamento jurídico subordinava os magistrados aos sacerdotes, as leis de Moisés foram as primeiras que interessaram aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais, de onde se extraíam os fundamentos e a origem do Tribunal do Júri, pelo culto à oralidade contida nos dispositivos e do forte misticismo religioso. O julgamento se dava em nome de Deus, pelos pares, no Conselho dos Anciãos.

O Conselho tinha suas regras definidas, sem limite para a fixação de penas, funcionava a sombra de árvores. O julgamento hebraico exigia ampla publicidade dos debates, liberdade limitada para o acusado defender-se, garantia contra o perigo de falsas testemunhas e necessidade de duas testemunhas, no mínimo, para a condenação. Outra característica importante era a proibição de que o acusado que se encontrasse detido até definitivo julgamento sofresse interrogatório oculto e, além disso, só eram aceitas recusas motivadas. Os tribunais eram subdivididos em três, em ordem hierárquica crescente, o ordinário, o pequeno Conselho dos Anciãos e o grande Conselho d'Israel. O Tribunal ordinário era formado por três membros, sendo que cada parte designava um deles e estes escolhiam o terceiro. Das decisões por eles proferidas cabia recurso para o pequeno Conselho dos Anciãos, e destas outras para o grande Conselho d'Israel.

Outra corrente remonta à Roma o surgimento do Júri, com os seus *judices jurati*. Na Grécia antiga existia a instituição dos *diskatas*, e os *centeni comites* entre os germânicos. Abordemos as mais importantes. Na Grécia, o sistema de órgãos julgadores era dividido basicamente em dois importantes conselhos, a *Heliéia* (julgava fatos de menor repercussão) e o *Areópago* (responsável pelos homicídios premeditados).

Entretanto, em que se pese a autoridade das palavras que se sucederam, a maior parte da doutrina não exita em afirmar que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual o concebemos hoje, se deu na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados. Ordálias correspondiam ao Juízo ou julgamento de Deus, ou seja, crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente.

Assim, o surgimento do Júri, concluímos que ele não nasceu na Inglaterra, mas adotado no Brasil, é de origem inglesa, por força da aliança que Portugal mantinha com a

Inglaterra, após a guerra travada por Napoleão na Europa, culminando com a vinda da família real para o Brasil e, com ela todos os costumes europeus.

2. HISTÓRIA

2.1. No Mundo.

Após um breve relato da evolução histórica, acerca da a origem do Tribunal do Júri e seu surgimento na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão, a instituição do júri passou a ser regulada por outros ordenamentos jurídicos europeus que, importaram suas linhas essenciais, como demonstração de prestígio e importância.

Com o advento da Revolução Francesa de 1789, a França importou para o seu ordenamento jurídico o Tribunal do Júri. Ocorre que os magistrados de famílias tradicionais, não tinham da confiança do povo, tornando-se necessário que o poder judiciário, na sua atividade jurisdicional, pudesse atender aos anseios da população, que não nutria nenhuma confiança e simpatia pelos magistrados, fez com que o Júri, pela sua estrutura, se constituísse na melhor opção. Da França o instituto se espalhou por quase toda a Europa, exceto Holanda e Dinamarca.

2.2. No Brasil

No Brasil, o Tribunal do Júri instituído, inicialmente, em nosso ordenamento jurídico através da Lei de 18 de junho de 1822, limitando sua competência, apenas, ao

juízo dos crimes de imprensa, composto por Juizes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. “Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri”.

Com a Constituição do Império, outorgada em 1824, o júri passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Em 1832 foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, ampliou sua competência, a qual fora restringida em 1842, com a vigência da lei n. 261.

Com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, o texto “é mantida a instituição do Júri”. O Júri foi, portanto, mantido, e com sua soberania.

Importante inovação adveio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, com a retirada do antigo texto referente ao Júri das declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário, no art. 72, dizendo: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Pouco mais adiante, “com a Constituição de 1937, que não se referia ao Júri, houve opiniões controvertidas no sentido de extingui-la face ao silêncio da Carta. Contudo, logo foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano, o Decreto-lei n 167, em cinco de janeiro de 1938, instituindo e regulando a instituição”.

A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo: “São

mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania. O art. 153, § 18, previa: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Por fim, a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou em alguns pontos o Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art. 408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente.

Na atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Júri estando disciplinada no artigo 5º, XXXVIII.

3. PRINCÍPIOS BÁSICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri no Brasil, após todo o percurso histórico, passou a ter, com a Carta Magna de 1988, quatro princípios constitucionais basilares: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF).

A plenitude de defesa, atribuída à instituição do Júri, traz aparente redundância do direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Todavia, são dois preceitos diferentes impostos pelo legislador constituinte. Aramis Nassif esclarece que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri foi estabelecida “para determinar que o acusado da prática de crime doloso contra a vida tenha ‘efetiva’ e ‘plena’ defesa. A simples outorga de oportunidade defensiva não realiza o preceito, como ocorre com a norma concorrente”.

Obedecendo dito princípio constitucional, exemplificadamente, deve o Magistrado, por ocasião da elaboração do questionário, quesitar todas as teses defensivas, mesmo que sejam eventualmente contraditórias [18]. No mesmo sentido, deve o Juiz-Presidente observar atentamente o trabalho desenvolvido pela defesa, pois, sendo este deficiente, deverá dissolver o Conselho de Sentença, em atendimento ao art. 497, inciso V, do CPP, em harmonia com o princípio da plenitude de defesa.

Ademais, deve-se ressaltar que, segundo ensina Pontes de Miranda, “na plenitude de defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas”.

O sigilo nas votações visa resguardar a liberdade de convicção e opinião dos jurados, para uma justa e livre decisão, sem constrangimentos decorrentes da publicidade da votação. Trata-se de uma mínima exceção à regra geral da publicidade, disposta no artigo 93, IX, da CF, para prestigiar a imparcialidade e idoneidade do julgamento. A forma sigilosa ou secreta da votação decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos Jurados no ato crucial do julgamento.

A soberania dos veredictos está, hoje, entre as cláusulas pétreas da Constituição de 1988. “Entende-se que a decisão dos jurados, feita pela votação dos quesitos pertinentes, é suprema, não podendo ser modificada pelos magistrados togados”. A estes, cabe apenas a anulação, por vício processual, ou, apenas por uma vez, determinar novo julgamento, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de princípio relativo, pois no caso de apelação das decisões do Júri pelo mérito (art.593, III, D) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos.

E ainda, o Supremo Tribunal Federal, declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. Tal soberania está assegurada com o retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento.

Finalizando os princípios constitucionais do Júri, encontramos a sua competência para os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Tais crimes estão previstos no início da Parte Especial do Código Penal: homicídio simples, privilegiado ou qualificado (art. 121 §§ 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).

Cabe esclarecer, de antemão, que crimes dolosos contra a vida não são todos aqueles em que ocorra o evento MORTE. “Para ser assim denominado, deve estar presente na ação do agente o animus necandi, ou seja, a atividade criminosa deste deve se desenvolver com o objetivo de eliminar a vida”.

4. COMPETÊNCIA

O Tribunal do Júri é um órgão de 1ª instância, ou de 1º grau, da Justiça Comum, Estadual ou Federal, cuja competência é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: a) homicídio – artigo 121; b) instigação ou auxílio ao suicídio – artigo 122; c) infanticídio – artigo 123; d) aborto – artigos 124 a 127. Importante destacar que o Latrocínio (artigo 157, § 3º, segunda parte, CP) e o Sequestro com morte (artigo 159, §3º, CP) são da competência do juiz singular e não do Tribunal do Júri. Consoante entendimento do doutrinador Nelson Elias de Andrade, o legislador trilhou caminho seguro ao subtrair da apreciação do Tribunal do Júri tais crimes, pois, embora exista substancialmente crime doloso e tenha havido homicídio, não se pode dar o mesmo tratamento, motivado tão-somente pela pesquisa prévia da intenção do

agente, que nesse caso não tinha ou não teve a intenção de matar, mas, tão-somente de roubar, furtar, subtrair, sequestrar, com fins e para fins econômicos.

5. QUESITAÇÃO E VOTAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.

O advento da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, proporcionou ao processo penal significativa alteração à sistemática de quesitação do Tribunal do Júri: trouxe à baila antiga discussão entre os operadores de direito sobre a formulação e ordenação dos quesitos ao corpo de sentença. Adotou sistema híbrido da quesitação, abrangendo a regra do direito francês com modificações do direito inglês, onde os jurados são indagados primeiramente sobre a existência dos fatos, materialidade, seguindo com a indagação sobre a autoria. Em seguida há uma questão genérica, questionando se os jurados se o réu deve ser absolvido. A Redação do artigo 482, § único CPP, requer perguntas afirmativas, simples e distintas, bem como que para as respostas com clareza suficiente e precisão necessária. (SIM ou NÃO).

A ordem cronológica, segundo o artigo 483 CPP, segue a sequência abaixo:

- I – materialidade do fato (Prova do fato);
- II – autoria ou participação (Prova de autoria e/ou participação);
- III – da defesa (da justiça) “o jurado absolve o acusado?”
- IV – causa de diminuição de pena;
- V – qualificadora e/ou causa de aumento de pena;

A apuração, nos termos do artigo 483, §§ 1º a 6º CPP, inovou quanto a forma de divulgação, onde somente se torna público até 04 (quatro) votos iguais, preservando, dessa

forma, o sigilo das votações, cuja modificação já vinha sendo praticada por Juízes vanguardistas, inclusive no Estado de Sergipe, posto não haver nenhum sentido, diante das previsões da Carta Magna e da legislação processual vigente, a divulgação de que as decisões do Tribunal do Júri teriam sido à unanimidade. Sem sombra de dúvidas, as alterações acerca dos quesitos refletem um salto de qualidade, com a inclusão de uma pergunta muito prática e muito simplificada, verificando um grande avanço em benefício a praticidade da justiça, eliminando-se, em muitos casos, aquela quantidade desnecessária de quesitos, a exemplo de quando a defesa alegava a tese de legítima defesa, onde pelo número excessivo de perguntas, muitas vezes, a decisão não refletia a vontade do júri, que por equívoco ou falta de entendimento, propiciava a rejeição da respectiva tese, pela negativa a uma das perguntas. Inobstante os críticos da reformas e os inimigos do júri, se posicionarem frequentemente e incansavelmente pela inconstitucionalidade e ilegalidade da adoção do quesito único, para uns quesito da defesa, para outros quesito da justiça, é inegável que a alteração buscou a possibilidade de decisões cada vez mais justas. Se é certo que os jurados são leigos, sem o conhecimento técnico-jurídico, e que o código de processo penal, em seu artigo 472, prevê a exortação que os jurados são consultados se possuem as condições necessárias para analisar a causa de acordo com a consciência e os ditames da Justiça, assumem o compromisso respondendo afirmativamente a respectiva indagação nominal, através da expressão “assim o prometo”, de analisar com imparcialidade. Assim, se for o entendimento do Conselho de Sentença de absolver ou não o acusado, nenhuma posição dos inimigos do júri, ou de seus críticos, deve prosperar. Percebe-se que, a intenção do legislador reformador, teve como escopo proporcionar decisões cada vez mais justas e fiéis aos Princípios do Tribunal do Júri.

Dentro dessa linha de raciocínio, podemos citar as mais frequentes teses defensivas, articuladas perante o Tribunal do Júri:

– Ausência de Prova de Materialidade do Fato (Laudo Pericial; atestado de óbito etc.);

- Negativa de Autoria (ausência de prova de autoria, participação: testemunhal, pericial, etc.);
- Ausência do animus necandi (desclassificação para crime de competência diversa);
- Excludentes do Ilicitude e/ou culpabilidade – Legais: Art. 20, 21, 22, 23, 26 e 28, § 1º do CPB; Supra Legais: Inexigibilidade de Conduta Diversa, Ofendículos, Violência Desportiva e etc.
- Causas de Diminuição de Pena – Tentativa (art. 14, II CPB); Homicídio Privilegiado (art. 121, § 1º CPB) tese simpática;
- Desqualificação do Crime – Abolição das Circunstâncias Qualificadoras;
- Aplicação de Pena Mínima (questionável).

6. CONCLUSÃO.

Há muito o Código de Processo Penal Brasileiro é criticado por grande parte dos juristas, devido ao seu caráter autoritário e contrário aos princípios gerais de direito, por ter sido editado durante o regime que pouco se importava com os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, e ter sofrido influência do direito italiano.

A resposta visando à correção de distorções e incongruências da lei processual acerca do tribunal do júri foi tardia, vindo a ocorrer cerca de 20 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Paralelo a isso, em especial no tocante ao Código de Processo Penal, as modificações vieram de forma parcelada, combinando institutos recentes com outros obsoletos, já sem nenhuma aplicabilidade prática, o que foi objeto, com razão, de inúmeras críticas de nossos juristas.

Em que pese o esforço do legislador em adequar o procedimento relativo ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida aos preceitos constitucionais, o que em grande parte foi realizado, bem como em simplificar o questionário destinado aos jurados, já que

estes são juízes leigos que devem julgar fatos, e não questões técnicas. Entretanto, a despeito das diversas questões analisadas criticamente, podemos concluir que a adoção do quesito único, relativo às teses defensivas, se constitui num avanço considerável ao ordenamento processual penal, procurando, cada vez mais, aproximar a Justiça do Direito.

Até que haja uma reforma total do Código de Processo Penal, com o debate amplo, envolvendo todos os seguimentos da sociedade civil e o Congresso Nacional, o que parece impossível diante do histórico e dos casuísmos, caberá aos operadores do direito a interpretação dos institutos jurídicos em conformidade com a Constituição Federal e a legislação processual vigente, visando assegurar a sociedade e aos cidadãos a garantia de que os direitos fundamentais, onde dentre muitos, é assegurado o julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do que preceitua o artigo 5º, inciso XXXVIII da Carta Magna.

Por fim, diante do atual modelo de decisão do Tribunal do Júri, através do quesito único que repudia amarras e limites, não se submetendo à consonância com provas, na medida em que não se pode exigir que seja relacionada a fatos. A absolvição plenamente livre, fundada em quaisquer razões, fáticas ou não, jurídicas ou extrajurídicas, reafirma o sistema da íntima convicção proporcionando decisões justas, confirmando a essência e a razão de existir do Tribunal do Júri.

7. ABSTRACT

This study intends to present a reflection on the reform of the jury procedure, specifically with regard to voting, promoted by the Law 11.689/2008. This is, with no doubt, one of the topics of the Jury Procedure that suffered the most profound changes. For a long time ago it has already been admitted that the old system no longer met the expectations and desires of the jury, given its complexity. It has long been claimed, almost unanimously, for a new simpler and more direct procedure, questioning the jury only about issues that actually concern them, and excluding the ones that concern exclusively the judge, such as: the analysis of the aggravating and mitigating circumstances. The purpose of the changes is to simplify the questions as much as possible, example of this are the various defensive theses claiming the absolution of the accused (exclusive of illegality, exemption from punishment of causes, etc.) that still may be held in plenary without restriction and yet, all encompassed in a single aspect, which merely ask, "The jury acquits the accused?" (Article 483, § 3°). Therefore, this study focused on the tribute paid to the principle of Fullness Defence, through the search through an extensive literature consultation, legal sites articles, where the most diverse opinions were taken from the doctrinal field. Finally, it is unquestionable the advance of such change, with more positive aspects than negative, despite the contrary opinions, mostly from Prosecutors and legal experts, and that, in most cases, no prejudice to the defense was verified.

KEY-WORDS: Single question. Jury court. Defensive theses. Fullness defense.

8. REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot e PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do Júri: comentários à lei nº 11.689/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002.

ESTEFAM, André. **O Novo Júri: lei nº 11.689/2008**. 2ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: RT, 2005.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado**. 23ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2009.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Brookseller, 1997

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.